



PROCESSO Nº : 30.063-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REQUERIMENTO (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
GESTOR : MARCO AURÉLIO MARRAFON
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 110/2018

REQUERIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO 2007. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 155, § 3º, RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 14/2007 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO). MANIFESTAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA. RELATOR DO EXERCÍCIO DE 2007.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Requerimento**¹ formalizado pela **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, por meio de seu Secretário de Estado, **Sr. Marco Aurélio Marrafon**, solicitando a prorrogação do prazo de 120 dias para conclusão da **Tomada de Contas Especial n. 322977/2017**, instaurada de ofício, com o intuito de apurar suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio n. 322/2007**, celebrado entre a referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Araputanga.

2. Recebido e autuado, o processo deu origem a incidente processual relacionado ao **conflito negativo de competência entre relatorias**.

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 279198/2017.



3. Inicialmente, o presente Requerimento foi distribuído ao Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, que, entendendo não pertencer à sua relatoria, determinou² o envio à Presidência deste Tribunal para análise e providências cabíveis. Encaminhados à Presidência, determinou-se³ a remessa dos autos à relatoria do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.

4. No entanto, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, emitiu o Despacho n. 3459/2017⁴, declinando da competência e determinou o encaminhamento dos autos à relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, uma vez que o convênio foi firmado no exercício de 2007, e, portanto, de competência do relator daquele exercício.

5. Por sua vez, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha⁵ suscitou divergência com relação à competência por entender que o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 24/2014-TP, ao dispor que compete ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo de Tomadas de Contas Especial, determinou a competência do relator do exercício pertinente à prorrogação do prazo, ou seja, exercício de 2017 – Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.

6. Assim, determinou o envio dos autos à Presidência do Tribunal para adoção das providências cabíveis, a qual enviou os autos à Consultoria Jurídica Geral, para análise e emissão de parecer⁶.

7. Na sequência, a Consultoria Jurídica Geral emitiu o Parecer n.

2. **Despacho** – Documento digital n. 302725/2017.

3. **Despacho** – Documento digital n. 310972/2017.

4. **Despacho** – Documento digital n. 323874/2017.

5. **Despacho** – Documento digital n. 325784/2017.

6. **Despacho** – Documento digital n. 332554/2017.



487/2017⁷ opinando pela definição de competência da relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, responsável pelo julgamento das Contas anuais da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso no exercício de 2007.

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Os autos do **Requerimento** em testilha aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca do conflito de competência, tendo em vista as manifestações de negativa de competência pelos Conselheiros Interinos Isaías Lopes da Cunha e João Batista de Camargo Júnior, relatores da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer referentes aos exercícios de 2007 e 2017, respectivamente.

11. O gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior entendeu que, por se tratar de fato ocorrido em 2007, o Conselheiro competente para apreciar o presente processo seria o responsável pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer no exercício de 2007, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha.

12. Já o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha defende que a redação do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 24/2014-TP, ao dispor que compete ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo, determina que o relator competente seria o do exercício pertinente à prorrogação de prazo, ou seja, exercício de 2017, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.

7. Parecer da Consultoria Jurídica Geral – Documento digital n. 340868/2017.



13. Noutro giro, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer n. 487/2017 opinou pela fixação da competência em favor do último, uma vez que a relatoria deve ser definida pelo ano em que os fatos ocorreram, no caso, exercício de 2007, nos termos do art. 155, § 3º, RITCE/MT, ou seja, competência do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha.

14. **Assiste razão à Consultoria Jurídica.**

15. Passando à análise meritória do conflito em análise, verifica-se que o pedido de prorrogação de prazo se refere à Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio n. 323/2007, celebrado entre a referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Araputanga, para a execução de obras de reforma geral, de adequação ao PNEE e de construção de uma quadra coberta na Escola Estadual Joaquim Augusto da Costa Marques no âmbito do Município.

16. Inicialmente, importante salientar que a Tomada de Contas Especial em questão foi instaurada de ofício pela unidade gestora, portanto, não decorre de determinação expedida em processo já instaurado perante esta Corte de Contas.

17. Ao analisar o Regimento Interno do TCE/MT – Resolução Normativa n. 14/2007, verifica-se, que o **art. 155, § 3º, determinou que as tomadas de contas são da competência da relatoria responsável pelo órgão ou entidade no exercício em que os fatos ocorreram**, veja-se:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.
(...)



§ 3º A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014) (grifou-se)

18. Assim, apesar de existir normativa deste Tribunal de Contas própria acerca do procedimento de Tomadas de Contas Especial, qual seja a Resolução Normativa n. 24/2014-TP, esta deixa de estabelecer critério de competência quando a Tomada de Contas Especial é instaurada de ofício pela unidade gestora, havendo apenas regra explícita quando aquela é determinada no bojo de processo já instaurado (art. 22, *caput*⁸).

19. Contudo, conforme defende a Consultoria Jurídica, a Resolução Normativa n. 24/2014-TP possibilitou expressamente a aplicação subsidiária das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal (art. 23⁹), aplicando-se, portanto, a regra do art. 155, § 3º, do RITCE/MT, que determina que a competência será da relatoria responsável pelo órgão ou a entidade referente exercício em que os fatos ocorreram.

20. Acrescente-se que a regra contida do § 1º do art. 22¹⁰ da Resolução Normativa n. 24/2014-TP, a qual determina que a relatoria recairá sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram quando a Tomada de Contas Especial for proposta pelo Ministério Público de Contas, pode ser aplicada por analogia ao caso dos autos, tendo em vista que, à semelhança de uma Tomada de Contas Especial

8. Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração. § 1º (...). § 2º (...).

9. Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

10. Art. 22, § 1º Sendo a proposta do Ministério Público de Contas, cabe ao Tribunal Pleno decidir sobre a instauração ou não da Tomada de Contas Especial, recaiando a relatoria sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram.



instaurada de ofício pela unidade gestora, não há processo anterior instaurado.

21. Por fim, importante ressaltar que a previsão contida no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 24/2014-TP, citado no despacho expedido pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha não afirma que a competência será do exercício pertinente à prorrogação de prazo, ao contrário, determina que os prazos poderão ser prorrogados pelo relator das contas do órgão, ou seja, exercício de 2007, data a que se referem os fatos em análise. Veja-se:

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante mediante solicitação fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial. (grifou-se)

22. Assim, considerando que a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer por meio da Portaria n. 209/2017/GS/SEDUC-MT¹¹ tem por objetivo a apuração de suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio n. 323/2007**, firmado no exercício de 2007 pela referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Araputanga, para a execução de obras no âmbito do Município, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se para que seja reconhecida a **competência do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha**, relator competente para analisar as demandas da unidade gestora referente ao **exercício de 2007**.

11. Publicada no DOE/MT de 13/06/2017.



3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**, com base no artigo 155, § 3º do RITCE/MT, pelo reconhecimento da **competência do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha**, relator do exercício de 2007 (exercício em que os fatos ocorreram) da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, para apreciar o presente requerimento e o mérito da Tomada de Contas Especial, quando encaminhadas a este Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de janeiro de 2018.

(assinatura digital¹²)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

12. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.